



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 3.859, DE 2019

Dispõe sobre obrigatoriedade de constar no novo passaporte, no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, a identificação das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), quando solicitado.

**Autor:** Deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (União/PR)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.859, de 2019, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar no novo passaporte, no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, a identificação das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), quando solicitado.

De acordo com a justificativa do projeto de lei, as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) têm conquistado alguns avanços importantes nos últimos anos, graças aos esforços de familiares, educadores e pessoas sensibilizadas com a inclusão social desse grupo. Um desses direitos é o de ter um acompanhante com desconto de 80% na passagem aérea em viagens internacionais, conforme resolução n.º 280/2013 da ANAC.

No entanto, o autor destaca que ainda há um grande número de brasileiros que desconhecem esse direito. E mesmo entre aqueles que têm conhecimento, enfrentam dificuldades no atendimento pelas companhias aéreas, devido a procedimentos diferentes.

Apresentação: 23/04/2024 12:27:23.220 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3859/2019

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Portanto, segundo o autor, o projeto irá facilitar o acesso e o reconhecimento dos direitos de pessoas com TEA em viagens nacionais e internacionais.

O projeto foi distribuído as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada em reunião realizada na data de 19 de setembro de 2019.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 1.623 de 2019.

O Projeto de Lei n.º 3.859 de 2019 se encontra compreendido na competência privativa da União de legislar sobre a matéria. Vê-se, pois, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei n.º 3.859/2019, entendo que se trata de uma proposta extremamente relevante e que merece ser aprovada.

O autor do projeto de lei destaca um problema real e significativo enfrentado pelas pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ao viajar. Apesar da existência do direito do acompanhante de pessoas com TEA obter desconto de 80% na passagem aérea, garantido pela Resolução ANAC n.º 280/2013, a burocracia envolvida na comprovação do transtorno gera dificuldades na efetivação desse benefício. Isso porque as companhias aéreas possuem procedimentos diferentes para o atendimento, o que dificulta o acesso das pessoas com TEA a esse desconto, especialmente em viagens internacionais.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de constar a identificação da condição de TEA no passaporte, quando solicitado pelos pais ou responsáveis, será um importante mecanismo para facilitar o reconhecimento desse direito e garantir um atendimento adequado pelas empresas de transporte.

Cabe ressaltar que, apesar dos avanços recentes na garantia dos direitos das pessoas com TEA, ainda há muito a ser feito para que elas possam exercer plenamente sua cidadania. Dito isso, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária para reforçar e dar maior efetividade a um direito já conquistado, mas ainda pouco conhecido e aplicado na prática.

Dianete do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.859 de 2019 e no mérito, pela **APROVAÇÃO.**

É como voto.

Sala das Comissões, de abril de 2024.



\* C D 2 4 1 2 0 6 4 0 2 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 23/04/2024 12:27:23.220 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3859/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 1 2 0 6 4 0 2 9 0 0 \*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241206402900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

